



Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Parecer Jurídico nº 79/2015.

Senhor Prefeito;

Versa o presente parecer sobre a legalidade do processo licitatório nº037/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços, pelo que passamos a expor:

A modalidade do processo licitatório é correta, sendo feita através de Pregão Presencial que recebeu o nº 024/2015.

Foram publicados editais na imprensa, mural de publicações oficiais do município, bem como por meio eletrônico cumprindo desta forma o que preceitua a legislação.

O edital resta dessa maneira aprovado, consoante o disposto no art. 40 e incisos da Lei nº8.666/93.

O procedimento registrado em Ata de Sessão de Abertura transcorreu nos moldes do art. 43 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, sendo que apresentaram propostas quatro interessados.

Item – I Contratação de serviço do Samu:

Ocorreu a inabilitação de empresa Fênix, por não cumprir as exigências da letra “g” do Item 5.1 do Edital, fls233.

Declara vencedora a empresa Lazari fls233.

O Pregoeiro ao analisar os recursos e suas contrarrazões, entende pela desclassificação da empresa Lazari, tendo em vista que em sua proposta financeira deixou de considerar obrigações legais (adicional noturno) e, classificando no presente item a empresa ML Corrêa fls 231/232.

Item – II Contratação de serviço do Emad:

Ocorreu a desclassificação da empresa Lazari Apoio Educacional, pois as atividades constantes no CNPJ da referida empresa não são compatíveis com o objeto do presente Item, fls232.

Ocorreu a inabilitação de empresa Fênix, por não cumprir as exigências da letra “g” do Item 5.1 do Edital, fls233.

O Pregoeiro declara vencedora deste item a empresa ML Correa fls233.

Item – III Contratação de serviços de Recepcionista:



Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Declarou-se vencedora a empresa Lazari, fls264.

A empresa Mosaico apresenta recurso fls280, contra os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Lazari por não atender o contido no art30 da Lei 8.666/93.

Por sua vez a empresa ML Corrêa apresenta recurso fls282/283 em face a empresa Lazari, por não atender o regrado no art 30 da Lei de Licitações.

O Pregoeiro ao analisar os documentos que instruem o presente processo em sua brilhante manifestação, o qual deixamos de transcrever a fim de evitar a fastidiosa tautologia, bem como, utilizaremos como embasamento ao presente parecer, entendemos que não há outro caminho a trilhar se não percorrido por este.

Do entendimento jurídico:

No que tange aos Itens I e II onde foi classificada a empresa ML Corrêa, opinamos de pronto pela inabilitação da mesma, tendo em vista o advento da Instrução Normativa RFB nº1470 de 30/05/2015, onde estabelece em seu Art 1º que o CNPJ passa ser regido por esta instrução, bem como o contido no inciso V, Art 10 da presente Instrução, podemos concluir que o objeto do Estatuto Social, bem como o contido no CNPJ não se presta para a prestação dos serviços a serem contratados.

Ao nos referirmos ao item III, a habilitação da empresa estava correta quanto às exigências do edital para habilitação, apresentando a documentação necessária, exigida pelo edital, quais sejam, comprovante de inscrição no CNPJ, Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS, sendo que os recolhimentos previdenciários e relacionados ao Fundo de Garantia restam todos com o período de vigência correto para todos interessados, certidão negativa de tributos, federais, estaduais e municipais, bem como a certidão negativa de INSS, certidão negativa de débitos trabalhistas, bem como demais certidões prescritas em Lei.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, opina pela homologação do item III processo licitatório, salvo no que diz respeito aos valores cotados eis que este departamento não possui conhecimento para realizar tal análise, bem como no que tange as vedações do Decreto Municipal nº378 de 27 de abril de 2015.

Este é o parecer.

Pinheiro Machado, 28 de agosto de 2015.


Roberto Fermão Soares
OAB/RS 62.920


Claudomar Rosa Gomes
OAB/RS 23.388

*Acordo o PARECER DO
PREGOEIRO E PARECER
JURÍDICO.
Jan. F. Lima Jr
01.09.2015*